



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 19ª Vara Cível - Foro Central Cível

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 1021314-39.2024.8.26.0100/SP

AUTOR: -----

RÉU: WHIRLPOOL DO BRASIL LTDA

SENTENÇA

Vistos.

-----, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de **WHIRLPOOL DO BRASIL LTDA**, igualmente qualificado, narrando, em breve síntese, que, na madrugada de 8/9/2022, enquanto dormia, foi surpreendido por um intenso incêndio que atingiu sua unidade habitacional e parte do andar do seu prédio, e que, o fogo inesperado teria tido origem no congelador do requerente, da marca Consul, modelo 300L 1P 110v BC, conforme laudo pericial elaborado pela Polícia Científica. Sustenta que, além dos prejuízos materiais causados no imóvel, com a perda de móveis e instalações no apartamento recém adquirido pelo requerente, o incêndio causou severas consequências à saúde do autor, que sofreu queimaduras de 1º grau nas solas do pé e no próprio pé, bem como nas vias aéreas, tendo ficado entubado por dias, perdido cerca de 16 kg e se submetido a 20 sessões de fisioterapia. Aduz que segue com uso de fármacos para o controle permanente das sequelas vitalícias decorrentes do incêndio.

Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00, e indenização por danos estéticos no montante de 60 salários-mínimos, ao pagamento de três salários-mínimos, de modo vitalício, pelas sequelas permanentes causadas ao autor, bem como ao custeio de qualquer tratamento de saúde necessário ao autor, em sua integralidade, desde que decorrente do evento do incêndio vivenciado.

Indeferida a gratuidade processual (Ev. 3). Ato contínuo, as custas foram recolhidas.

Citada, a ré apresentou contestação no Ev. 15. Preliminarmente, aduz ilegitimidade passiva, pugnando pela admissão de Whirlpool S.A. no polo passivo. Ainda, alega inépcia da inicial e impugna o valor da causa, pleiteando que seja retificado para o valor de R\$ 151.664,00. No mérito, sustenta que os produtos fabricados por Whirlpool atendem, sem exceção, todos os requisitos de segurança fixados nas sobreditas normas. Alega que o laudo pericial da Polícia Científica teve a finalidade de apurar se teria ocorrido algum crime passível de investigação, de modo que não restou demonstrado comprovado que o refrigerador foi o causador do incêndio. Alega que em relatório feito pelo departamento de engenharia de segurança do produto da ré, teria sido constatado que nenhum dos componentes remanescentes do produto, incluindo a placa do controle eletrônico, demonstraram que este teria sido a origem do incêndio ocorrido. Impugna o pleito indenizatório e requer a improcedência da demanda.

Sobreveio réplica (Ev. 19). No que se refere ao valor da causa, informa o autor que não se opõe a retificação.

Instadas a especificar provas, autor reiterou o laudo pericial e acostou prontuários médicos (Ev. 24). A requerida pugnou pela produção de prova pericial no refrigerador, prova pericial médica e prova oral, com oitiva de testemunhas (Ev. 25).

Manifestação da ré acerca dos documentos juntados pelo autor (Ev. 30).

Memoriais do autor (Ev. 33).

Decisão saneadora dirimiu as preliminares, retificou o valor da causa e determinou a produção de prova pericial (Ev. 34).

Embargos de declaração da ré ante a decisão saneadora (Ev. 40) e contrarrazões (Ev. 45). A decisão de Ev. 47 não os acolheu.

Interposição de agravo de instrumento pela parte autora, distribuído sob nº 2092338-85.2025.8.26.0000, em face da decisão saneadora (Ev. 50). O recurso não foi conhecido pelo E. TJSP (Ev. 72).

Honorários periciais (Ev. 39). Termo de depósito (Ev. 78).

Laudo pericial (Ev. 93), em relação ao qual o autor manifestou concordância (Ev. 101) e a ré, oposição (Ev. 105).

Esclarecimentos do perito (Ev. 120). No Evento 121, o perito postulou a fixação de honorários periciais complementares no montante de R\$ 5.000,00.

Em novas manifestações, o autor reiterou a plena concordância com os esclarecimentos prestados e requereu o encerramento da instrução probatória (Evento 127). A demandada, por sua vez, protocolou impugnação (Evento 128), sustentando a persistência de omissões metodológicas, rejeitando o pedido de honorários formulado pelo perito e postulando a realização de segunda perícia judicial.

Homologado o laudo na decisão de Ev. 130 e indeferido o pleito formulado pelo perito no Ev. 121. Também, restou indeferido o pedido de realização de segunda perícia judicial.

Memoriais do autor (Ev. 135) e da ré (Ev. 139).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo sido a instrução probatória declarada encerrada após a homologação da prova pericial indireta de engenharia no Evento 130, DESPADEC1.

Cumprе registrar que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, figurando o autor como consumidor e a ré como fornecedora, aplicando-se, assim, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, cuja responsabilidade pelo fato do produto é objetiva e independe da perquirição de culpa.

No mérito, a controvérsia principal cinge-se em determinar se o incêndio ocorrido na residência do autor teve origem em um defeito no refrigerador da marca Consul, fabricado pela ré, bem como na apuração dos danos dele decorrentes.

A prova técnica produzida nos autos, consubstanciada no laudo pericial Evento 93, LAUDO / 172 e em seus respectivos esclarecimentos Evento 120, LAUDO1, é robusta e conclusiva no sentido de apontar o refrigerador como a fonte de ignição. A alegação da parte ré, que buscou transferir a responsabilidade para o uso de outros aparelhos ou para a rede elétrica do imóvel do autor, foi rebatida com os elementos do laudo pericial.

Conforme se infere do Evento 120, LAUDO1 (fls. 9, 10 a 13), o d. perito afastou, de maneira fundamentada, a hipótese de que o fogo poderia ter se iniciado no micro-ondas ou no forno elétrico instalados acima do refrigerador. De acordo com o documento, um foco nesses equipamentos geraria um padrão de queima incompatível com os vestígios do local, que demonstraram uma propagação ascendente a partir do interior superior da geladeira. Além disso, restou apurado que o forno elétrico se encontrava desligado e sem uso, sendo impossível gerar ignição elétrica.

Tais achados corroboram integralmente o Laudo IC-CP 287.004/2022, elaborado pela Polícia Técnico-Científica (Evento 1, DOCUMENTACAO7 a Evento 1, DOCUMENTACAO10), conforme afirmado pelo d. perito judicial no Evento 93, LAUDO / 173. O perito criminal, que esteve no local no dia dos fatos, com a cena totalmente preservada, atestou no Evento 1, DOCUMENTACAO9 a posição em que se encontrava o refrigerador, destacando a sua carbonização total e oxidação mais gravosa em seu interior frente aos demais elementos do ambiente.

Ainda para afastar a alegação de culpa externa ou de falha nas instalações elétricas do imóvel, o laudo pericial atestou a preservação das tomadas e da fiação, que não apresentaram sinais de chamuscamento, derretimento primário, curto-circuito ou arco elétrico (Evento 120, LAUDO1, p. 7). Frise-se que o próprio assistente técnico da ré, em sua vistoria, constatou e admitiu que as tomadas estavam em ordem e não foram a origem do fogo (Evento 120, LAUDO1, p. 14).

Pontua-se que o d. perito afasta a alegação da fabricante de que a placa eletrônica possuiria mecanismos de proteção ao afirmar que a ré não comprovou que tal solução tecnológica já era aplicada no exato modelo da geladeira do autor, além de apresentar em seu laudo unilateral, como paradigma, uma placa sem componentes montados que também não apresenta mecanismos de proteção (Evento 93, LAUDO / 173, p. 21).

Cumprе assentar que a responsabilização da requerida no caso em tela decorre do autêntico fato do produto, instituto disciplinado no artigo 12, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor. A legislação consumerista adota a teoria do risco do empreendimento, estabelecendo a responsabilidade objetiva do fabricante frente aos danos causados por defeitos de projeto, fabricação ou montagem que frustrem a expectativa legítima de segurança do consumidor.

No caso em apreço, o defeito de segurança restou flagrante e de altíssima gravidade porque o refrigerador, eletrodoméstico de uso contínuo e essencial, não ofereceu a segurança que dele legitimamente se esperava, entrando em combustão espontânea e operando como fonte de ignição para um incêndio de grandes proporções no interior da residência do autor. O evento extrapolou a mera inoperância do aparelho e invadiu a esfera de incolumidade física, psíquica e patrimonial do consumidor.

Ressalte-se que, nos termos do § 3º do referido artigo 12, o fabricante só não será responsabilizado quando provar que não colocou o produto no mercado, que o defeito inexistia ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A ré, contudo, não se desincumbiu desse ônus. Como amplamente demonstrado pela

prova pericial indireta, a causa do incêndio partiu de dentro do próprio equipamento fabricado pela requerida, não havendo qualquer indício de mau uso, instalações elétricas inadequadas no imóvel ou ação de terceiros. Consolidasse, assim, o seu dever de indenizar.

A pretensão indenizatória a título de danos morais comporta parcial acolhimento. A ofensa aos direitos da personalidade do autor materializou-se de forma simultânea no risco extremo à sua integridade física e na abrupta violação do seu asilo e paz familiar.

Sob a ótica da ofensa à saúde, a situação vivenciada pelo requerente extrapolou qualquer limite do tolerável. Conforme o Evento 1, DOCUMENTACAO11 e Evento 1, DOCUMENTACAO12, bem como os compilados nos laudos policial e pericial, o autor foi surpreendido durante a madrugada por um incêndio de rápida propagação em sua residência. Ao tentar abafar as chamas e fugir, sofreu queimaduras nos pés e inalou grande quantidade de fumaça tóxica, necessitando de resgate emergencial pelo Corpo de Bombeiros. A severidade do quadro respiratório exigiu intubação imediata e extubação apenas semanas depois, culminando em prolongada internação em UTI e no desenvolvimento de graves complicações sistêmicas posteriores, como embolia pulmonar e trombose nas pernas, fatos corroborados pelos prontuários médicos e memoriais (Evento 135, MEMORIAIS1, pp. 3-4). O risco real de morte, as dores físicas e o intenso trauma psicológico configuram, de forma incontestada, dano moral *in re ipsa*.

Soma-se a isso o severo abalo existencial consubstanciado nas graves avarias causadas ao imóvel. A dimensão destrutiva do sinistro foi minuciosamente registrada no laudo da Polícia Técnico-Científica (Evento 1, DOCUMENTACAO9, p. 1) e no laudo do perito judicial (Evento 93, Laudo 173, págs. 2 a 5), os quais relatam que o calor intenso provocou o deslocamento das paredes e a queda do acabamento de gesso do teto na sala e cozinha, além da fuligem gerada pela combustão ter enegrecido e impregnado todos os demais cômodos do apartamento, incluindo quartos e banheiro, estendendo-se até o corredor do edifício.

Tais danos estruturais e estéticos inviabilizaram o uso do imóvel, obrigando o autor a abandonar o apartamento que havia recém-adquirido e a buscar abrigo na casa de familiares, permanecendo o bem interditado para perícias e reformas por longos meses, conforme apurado na diligência feita pela própria requerida (Evento 93, LAUDO / 172, pp. 21-22). A perda abrupta do referencial de moradia e segurança potencializou o sofrimento já causado pelas lesões físicas.

Diante da convergência desses fatores, a fixação do *quantum* indenizatório deve observar a dupla função do instituto do dano moral: a compensatória para a vítima e a pedagógico-punitiva para o ofensor, sem, contudo, ensejar enriquecimento sem causa.

Sopesando tais vetores, o arbitramento da indenização em R\$ 30.000,00 revela-se adequado e proporcional.

No que tange aos demais pleitos exordiais de indenização por danos estéticos, pensão vitalícia e custeio de tratamentos médicos futuros, a pretensão autoral não merece prosperar.

A concessão de pensão vitalícia exige a demonstração cabal de que a lesão sofrida resultou em sequela que impeça ou diminua a capacidade laborativa do ofendido de modo permanente, nos exatos termos do artigo 950 do Código Civil.

Do mesmo modo, a reparação por dano estético pressupõe a comprovação da existência de deformidade física ou alteração morfológica duradoura e aparente que cause repulsa ou complexo à vítima.

Por fim, o custeio de tratamentos futuros com base no artigo 949 do Código Civil demanda a prova técnica da necessidade contínua de intervenções médicas e uso de fármacos diretamente ligados ao evento danoso.

A verificação da consolidação destas sequelas irreversíveis, do grau de incapacidade laborativa e da real necessidade de tratamentos médicos vindouros dependeria, impreterivelmente, da produção de prova pericial médica sob o crivo do contraditório.

Ocorre que, instado a se manifestar nos autos após a conclusão da perícia de engenharia, o próprio autor pugnou, de forma expressa, pela homologação do laudo e pelo imediato encerramento da instrução probatória, requerendo que os autos fossem conclusos para sentença (Evento 101, PET179). Ao assim proceder, o demandante abdicou da produção da indispensável perícia médica que atestaria a permanência de suas lesões.

Cabia ao requerente o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, consoante a regra basilar do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Os prontuários médicos referentes ao período de internação hospitalar e reabilitação inicial em 2022 comprovam a gravidade do evento à época e fundamentam o dano moral, contudo, são provas insuficientes para atestar a perenidade das lesões, o grau de eventual déficit funcional laborativo atual ou a configuração de deformidade estética permanente.

Como bem pontuado pela ré em seus memoriais Evento 139, MEMORIAIS1, a ausência de laudo médico atual ou perícia específica inviabiliza o reconhecimento desses pleitos. O juízo não pode presumir a incapacidade permanente para o trabalho ou a existência de dano estético indenizável amparando-se apenas em documentos do período agudo da internação.

Desse modo, inexistindo comprovação técnica atestando a inaptidão definitiva para o trabalho, a necessidade perene de custeio médico ou a deformidade estética consolidada, a improcedência destes pedidos patrimoniais e estéticos específicos é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com correção monetária a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação..

Pela sucumbência mínima da parte autora, arcará a requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, na forma do §2º do art. 85, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, Seção de Direito Privado, com nossas homenagens.

P.I.C.

Documento eletrônico assinado por **CAMILA RODRIGUES BORGES DE AZEVEDO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610020301106v5** e do código CRC **d75f9382**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CAMILA RODRIGUES BORGES DE AZEVEDO
Data e Hora: 06/10/2026, às 16:10:17

1021314-39.2024.8.26.0100

610020301106.V5